



**PROCESSO Nº : 17.312-6/2015 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU**  
**RESPONSÁVEIS : ODONI MESQUITA COELHO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **PARECER Nº 448/2017**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2013. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. CONVENIO Nº 041/2013 CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL N. 57/2017.

## **1. RELATÓRIO**

1. Retornam os autos de **Tomada de Contas Especial** iniciada pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC), em face do Sr. Odoni Mesquita Coelho, prefeito do município de Torixoréu, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos referentes ao Contrato de Incentivo Cultural nº 041/2013 celebrado entre a Prefeitura de Torixoréu e a Secretaria de Estado de Cultura, tendo como objeto a execução do Projeto Cultural “Realização de Eventos Culturais - Festival de Praia”.

2. Devidamente notificado para apresentar alegações finais<sup>1</sup>, o responsável ficou-se inerte<sup>2</sup>.

3. É o relatório.

1 - RI do TCE/MT: Art. 141 (...) § 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o **relator concederá ao interessado** ou seu procurador, nos processos de prestação e **tomada de contas**, prazo improrrogável de **5 (cinco) dias** para a apresentação das **alegações finais** sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas**, vedada a juntada de documentos. grifou-se

2- Informação sob o n. 107112/2017, da Gerência de Controle de Processos Diligenciados.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Tendo em vista a não apresentação de Alegações Finais, manifesta-se pela ratificação<sup>3</sup> do inteiro teor do Parecer n. 57/2017, já que inexistem pontos controvertidos a serem debatidos nos autos, estando, pois, maduro o processo para julgamento.

## 3. CONCLUSÃO

5. Pelo exposto, levando-se em consideração as informações, os documentos acostados nos autos e os depoimentos colhidos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**, em consonância com a Secex, pela **ratificação do inteiro teor do Parecer n. 57/2017** (art. 64, §1º, Lei Estadual n. 7.692, de 2002), que opinou pela **irregularidade da presente Tomada de Contas**, condenando-se o responsável a ressarcir o erário, multa proporcional ao dano e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público estadual.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 09 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital<sup>4</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador-geral Substituto de Contas**

3 - Lei do Processo Administrativo do Estado de Mato Grosso (Lei n. 7.692, de 2002): Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada. **§ 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres**, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato. grifou-se

4 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.